



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

ORDEM DE SERVIÇO nº 05/2017

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, os quais estabelecem que os servidores poderão receber a delegação para atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Juizado Especial Cível, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial (artigo 16, da Lei n. 9.099/95);

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, norteadores do procedimento sumaríssimo (art. 2º, da Lei n. 9.099/95);

CONSIDERANDO o disposto na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas (Provimento n. 223/2012), e no uso das atribuições conferidas por lei;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

I - DOS PROCESSOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 1º. No caso de condenação ao pagamento de quantia certa, o processo deverá aguardar em Secretaria o pedido de cumprimento de sentença a ser formulado pelo exequente pelo prazo de seis meses, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida.

§1º. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento do feito, intimando-se as partes acerca desta decisão, sem prejuízo de posterior desarquivamento e execução.

§2º. As disposições existentes neste capítulo também se aplicam aos processos de execução de título judicial, na forma do disposto no art. 515, do CPC/2015.

Art. 2º. Formulado pelo exequente pedido de cumprimento de sentença com base no art. 523, do CPC/2015, deverá ser intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º: Caso o devedor tenha sido revel na fase de conhecimento, os prazos para este fluirão, independentemente de intimação, a partir da publicação do ato decisório, conforme disposto no art. 346, do CPC/2015 e no Enunciado 13.11, da Turma Recursal do Paraná.

§2º: Nos processos de cumprimento provisório de sentença, preenchendo a inicial os requisitos previstos no art. 522, do CPC/2015, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão, intimar o devedor para que efetue o adimplemento dos valores devidos, nos termos do art. 523, do referido diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

§3º: Caso a parte credora esteja assistida por advogado e não instrua o requerimento de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, deverá a Secretaria intimá-la para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o referido documento, conforme disposto no art. 524, do CPC/2015.

§4º: Caso a parte credora não esteja assistida por advogado e não instrua o requerimento de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, deverá a Secretaria elaborar a conta dos valores devidos, ou encaminhar os autos à Contadoria dependendo da complexidade do cálculo, na forma do disposto no artigo 52, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Art. 3º. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, havendo pedido formulado pela parte exequente, a qual deverá atualizar o valor do crédito com o acréscimo da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015, o servidor habilitado elaborará a minuta de bloqueio eletrônico mediante convênio Bacenjud, ante a ordem preferencial de penhora bens, prevista no art. 835, do CPC/2015.

§1º: A parte exequente deverá ser intimada a indicar o CPF ou CNPJ do executado caso tal informação não conste dos autos.

§2º: Caso a parte credora não esteja assistida por advogado e não instrua o requerimento de cumprimento de sentença com a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015, deverão os valores devidos ser atualizados, elaborando o servidor habilitado minuta de bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

§3º. Existindo o bloqueio de valores em excesso em contas bancárias de titularidade de pessoa jurídica, deverá o servidor habilitado dar preferência a manutenção do bloqueio em instituição financeira conveniada com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e elaborar a minuta de desbloqueio dos valores excedentes. Caso haja condenação solidária, o desbloqueio de valores deverá observar a cota parte devida por cada uma das empresas devedoras.

Art. 4º. Em sendo parcial ou negativo o resultado da penhora online e havendo pedido formulado pela parte credora, ante a nova ordem preferencial de penhora de bens prevista no art. 835, do CPC/2015, deverá ser diligenciada junto ao Sistema INFOJUD a busca de bens em nome do devedor, juntando-se as referidas declarações aos autos, mantendo-as em caráter sigiloso e intimando-se a parte interessada para se manifestar.

Parágrafo único. Após a realização da diligência referida no artigo anterior, deverá o exequente ser intimado para se manifestar e indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º. Em sendo parcial ou negativa a busca de títulos da dívida pública da União, Estados e do Distrito Federal e de títulos de valores mobiliários, ambos com cotação em mercado, havendo pedido formulado pela parte credora, deverá o servidor habilitado bloquear (modalidade transferência) eventuais veículos que estejam em nome do executado, desde que livres de gravame (sistema RENAJUD), intimando-se a parte executada para que apresente impugnação à restrição realizada no prazo legal.

Parágrafo único. Existindo qualquer restrição em veículos localizados em nome da parte executada, não deverá a Secretaria realizar o bloqueio sobre o respectivo bem, devendo intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e após o decurso do prazo concedido deverá fazer a imediata



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

conclusão dos autos para apreciação da viabilidade do deferimento de eventual pretensão a ser externada.

Art. 6º. Infrutíferas as diligências acima referidas, havendo pedido formulado pela parte credora, deverá a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação a ser cumprido, por meio de oficial de justiça, no endereço da parte executada.

Parágrafo único. No mesmo mandado de penhora e avaliação, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o executado ser intimado para indicar bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, em atenção ao disposto no artigo 774, V, do CPC/2015, ou para informar a inexistência de bens penhoráveis, sob as penas de configurar ato atentatório a dignidade.

Art. 7º. Com o esgotamento de todas as diligências acima referidas e já tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) meses da realização do bloqueio online de valores, havendo pedido da parte exequente, deverá o servidor habilitado elaborar nova minuta de bloqueio eletrônico mediante convênio Bacenjud.

Parágrafo único. O referido requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Se o requerimento vier desacompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, deverá a Secretaria proceder conforme determinado no art. 2º, §3º e §4º, da presente Ordem de Serviço.

Art. 8º. Nos processos em que houve o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora ou de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, deverão ser observadas as disposições existentes nesta Ordem Serviço a fim de serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

realizados os atos necessários na busca de bens da parte executada passíveis de penhora.

Art. 9º. Nos processos em fase de cumprimento de sentença, após a decisão de extinção, em razão do pagamento e do efetivo levantamento pelo credor dos valores devidos e cumprido o disposto no Código de Normas, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

II - DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 10. Nas ações de execução de título extrajudicial, deverá a Secretaria observar a inserção obrigatória de cópia da cartula que se pretende executar, conforme disposto no art. 798, do CPC/2015, pelo que, não tendo sido juntada aos autos, deverá intimar o exequente para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 801, do CPC/2015).

§1º. Estando regular o procedimento, deverá a Secretaria expedir carta de citação para que a parte executada efetue o pagamento da dívida nos moldes do artigo 829 e seguintes do CPC/2015.

§2º. Caso a citação por carta resulte infrutífera, havendo solicitação da parte credora, deverá ser expedido mandado de citação, o qual inclusive poderá ser cumprido por meio de carta precatória.

Art. 11. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado (art. 829 e art. 916, ambos do CPC/2015), havendo pedido formulado pela parte credora, deve ser realizada a minuta de bloqueio eletrônico, observando-se a ordem preferencial de bens prevista no art. 835, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: A parte exequente deverá ser intimada a indicar o CPF ou CNPJ do executado caso tal informação não conste dos autos.

Art. 12. Em sendo negativo ou parcial o resultado da penhora online e havendo pedido formulado pela parte credora, ante a nova ordem preferencial de penhora de bens prevista no art. 835, do CPC/2015, deverá ser diligenciada junto ao Sistema INFOJUD a busca de bens em nome do devedor, juntando-se as referidas declarações aos autos, mantendo-as em caráter sigiloso e intimando-se a parte interessada para se manifestar.

Parágrafo único. Após a realização da diligência referida no artigo anterior, deverá o exequente ser intimado para se manifestar e indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Em sendo negativa ou parcial a busca de títulos da dívida pública da União, Estados e do Distrito Federal e de títulos de valores mobiliários, ambos com cotação em mercado, havendo pedido formulado pela parte credora, deverá a Secretaria bloquear (modalidade transferência) eventuais veículos que estejam em nome do executado, desde que livres de gravame (sistema RENAJUD), intimando-se a parte executada para que apresente impugnação à restrição realizada no prazo legal.

Parágrafo único. Existindo qualquer restrição em veículos localizados em nome da parte executada, não deverá a Secretaria realizar o bloqueio sobre o respectivo bem, devendo intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e após o decurso do prazo concedido deverá fazer a imediata conclusão dos autos para apreciação da viabilidade do deferimento de eventual pretensão a ser externada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Infrutíferas as diligências acima referidas, havendo pedido pela parte exequente, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação a ser cumprido, por meio de oficial de justiça, no endereço do executado.

Parágrafo único. No mesmo mandado de penhora e avaliação, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o executado ser intimado a indicar bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 774, V, do CPC/2015, ou para informar a inexistência de bens penhoráveis, sob as penas da litigância de má-fé.

Art. 15. Nas ações de execução, em atenção aos princípios norteadores do procedimento sumaríssimo (art. 2º, da Lei n. 9.099/95), existindo a garantia de no mínimo 10% (dez por cento) dos valores devidos, deverá ser designada audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º, da Lei n. 9.099/95.

§1º: Quando da intimação da parte exequente para comparecimento ao ato conciliatório a ser designado, esta igualmente deverá ser cientificada a respeito da necessidade de comparecer à Secretaria com o título extrajudicial cuja satisfação se busca, na forma do Enunciado 126, do FONAJE, a fim de que a cártula seja carimbada pelo Juízo.

§2º: Quando da intimação da parte executada para comparecimento ao ato conciliatório a ser designado, esta igualmente deverá ser cientificada a respeito da possibilidade de oposição de embargos à execução durante a realização da audiência, nos termos dos artigos 52, IX, e 53, §1º, ambos da Lei n. 9.099/95.

§3º: Após o julgamento dos embargos à execução ou nos casos de ausência de apresentação da referida defesa e de ausência do devedor ao ato conciliatório, a Secretaria deverá intimar a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

requiera o que entender pertinente com relação aos valores bloqueados pelo Juízo ou esclareça se pretende a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública dos bens penhorados.

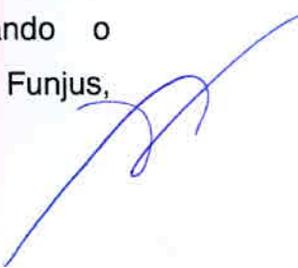
Art. 16. Nos processos de execução, após a decisão de extinção em razão do pagamento e do efetivo levantamento pelo credor dos valores devidos e cumprido o disposto no Código de Normas, o processo deverá ser remetido ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

III - DAS DETERMINAÇÕES GERAIS

Art. 17. Nos processos em fase de conhecimento, caso a carta de citação de pessoa física retorne com a assinatura diversa do destinatário da correspondência, deverá a Secretaria realizar consulta junto aos sistemas conveniados a fim de verificar o endereço cadastrado nos órgãos oficiais, certificando-se o resultado encontrado. Caso a busca resulte em endereço diverso daquele informado pelo autor, o feito deverá ser remetido ao Juiz para análise.

Art. 18. A Secretaria fica autorizada, nos processos de conhecimento com decisão de improcedência e nos processos com sentença de extinção sem resolução de mérito, decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações do Código de Normas, a remeter os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

§1º. Antes do efetivo arquivamento, deverá a Secretaria verificar a existência de valores em depósito judicial (condenação e/ou emolumentos) ainda não repassados às partes e/ou Funjus, realizar diligências visando o levantamento/devolução a quem de direito, bem como o repasse ao Funjus, mediante recolhimento de guias.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

§2º. Existindo documentos, compact disc (CD) de gravação, chips, etc, observar o regramento dos itens 2.21.3.1.3. 2.21.3.1.4 e 2.21.3.4.4 (devolver as partes após o trânsito em julgado) do Código de Normas.

Art. 19. A Secretaria fica autorizada a expedir ofício a outra Unidade Judiciária em caso de depósito vinculado por equívoco, solicitando que este último oficie à Caixa Econômica Federal para que corrija a vinculação, conforme orientação contida nos Autos n.º 2014.0442000 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 20. Caso seja apresentada exceção de pré-executividade, deverá a Secretaria intimar o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos conclusos.

Art. 21. As cartas precatórias, após a verificação pela Secretaria de que todas as peças necessárias foram anexadas aos autos, e que tenham por finalidade expedição de mandado de citação, intimação, penhora e avaliação de bens, designação de hasta pública e de audiência para a oitiva de testemunhas, deverão ser cumpridas independentemente de conclusão.

Art. 22. Designar-se-á audiência de conciliação, com a expedição das competentes cartas de citação/intimação, nos processos que forem remetidos a este Juízo após distribuídos equivocadamente aos Juizados Especializados.

Art. 23. O Chefe de Secretaria fica autorizado a assinar todos os ofícios que não tenham por destinatários autoridades, devendo instruí-los com cópia da decisão proferida pelo Juiz.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. A Secretaria fica autorizada, nos processos de conhecimento e nas ações de execução, a intimar a parte autora ou exequente a apresentar o novo endereço do réu ou devedor no prazo de 05 (cinco) dias, caso o mandado de citação/carta de citação tenha retornado negativo.

§1º: Caso o autor/exequente confirme o endereço da parte ré/devedora e solicite a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, a Secretaria deverá expedir o referido mandado, independentemente de nova conclusão, mesmo se o ato tiver que ser praticado por meio de carta precatória.

§2º: A Secretaria fica autorizada, em havendo pedido expresso da parte autora/credora e quando carta e o mandado de citação/intimação retornarem negativos, a realizar a busca pelos sistemas conveniados do endereço da parte ré/devedora.

§3º. Caso a carta e o mandado de citação/intimação da parte ré/executada tenham retornado negativos, existindo o prazo igual ou inferior a 20 (vinte) dias antes da realização da audiência, os autos deverão aguardar em Secretaria a realização do ato, oportunidade em que a parte autora/exequente poderá requerer outras diligências.

Art. 25. Quando retornar negativa a carta ou o mandado de intimação expedidos a qualquer uma das partes, sem que tenha havido comunicação ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço, a partir da juntada do A.R. ou do mandado deverão os autos aguardar em Secretaria o transcurso do prazo que fora concedido para manifestação e, posteriormente, estes deverão ser remetidos à conclusão, com base no disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 e art. 19, §2º, da Lei n. 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. Deverá a Secretaria intimar os advogados para que estes informem o nome do procurador que deverá constar no alvará a ser expedido para levantamento de valores, quando a vários defensores forem outorgados poderes especiais para dar e receber quitação ou quando for indicado nome de pessoa jurídica, ante as exigências da Caixa Econômica Federal.

Art. 27. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revoga o disposto nas Ordens de Serviço nº 02/2012 e nº 04/2015.

Publique-se, registre-se, afixando cópia em edital na Secretaria para conhecimento geral.

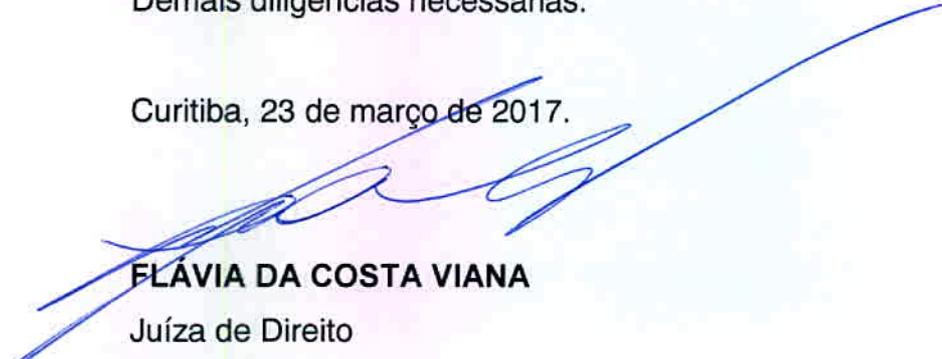
Encaminhe-se cópia desta Ordem de Serviço à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.

Arquive-se em pasta própria.

Cumpra-se.

Demais diligências necessárias.

Curitiba, 23 de março de 2017.



FLÁVIA DA COSTA VIANA

Juíza de Direito